



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040128-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIENNA II, é agravado IAS CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8656

Agravo de Instrumento nº 2040128-57.2025.8.26.0000

Comarca: Vinhedo

Agravante: Condomínio Residencial Vienna Ii

Agravado: Ias Construtora Ltda

Juiz(a): Dr./Dra. Davi Mancebo Coutinho Fernandes

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que, de ofício, determinou a modificação do valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais. Recurso da demandante. Matéria não inserida nas hipóteses do art. 1.015, do CPC. Ausência de urgência para a aplicação da taxatividade mitigada, preconizada pelo STJ, no REsp 1704520/MT. Parcelamento ou diferimento das custas. ou parcelamento das custas. Pleito subsidiário não analisado em primeiro grau. Não conhecimento sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão saneadora de fls. 641/646 destes autos, proferida na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais, que, de ofício, determinou a modificação do valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais.

Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que a decisão recorrida tomou por base o laudo produzido na antecipação da tutela, contudo, o valor ali apresentado, de R\$ 3.313.655,29, é apenas uma estimativa, a qual não deve ser levada em consideração para a fixação do valor da causa e consequentemente, a majoração do valor das custas, cujo montante remanescente importa em R\$ 49.704,82. Requer a concessão do efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida para manutenção do valor atribuído à causa. Subsidiariamente, o diferimento ou parcelamento do valor.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado com a concessão do efeito suspensivo.

Dispensada a vinda de contraminuta ante a ausência de

citação da parte contrária.

É o relatório.

A decisão recorrida é de seguinte teor, no que interessa ao deslinde do recurso:

“Por fim, relativamente à impugnação ao valor da causa, razão assiste ao réu.

Na ação de obrigação de fazer o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da obrigação de fazer pretendida. Isso porque, de acordo com o art. 291, do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Logo, em uma ação com pedido de obrigação de fazer, o valor da causa deve refletir o valor total do pedido, ou seja, do valor estimado da obrigação de fazer.

O valor estimado da obrigação de fazer, foi estimado pelo próprio autor em R\$ 3.313.655,29 (fls. 493), contudo, o bvalor dado à causa foi apenas de R\$ 1.320,00.

Portanto, de ofício, atribuo à causa o valor de R\$ 3.313.655,29.

Retifiquem-se os registros para constar o valor correto da causa.

Dito isso, e considerando que a prestação do serviço judiciário está condicionada no caso concreto ao prévio recolhimento das custas processuais, o requerente deverá complementar a taxa judiciária em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)“(sic)

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: *“Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”*.

Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Ressalte-se que o rol previsto no artigo supracitado, em princípio, é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária, “*decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” para conhecimento do presente recurso, uma vez que, na hipótese em apreço.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Corte e Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial, para que a parte autora adequasse o valor da causa ao preço de mercado dos veículos objetos da discussão – Situação que não se encontra dentre as hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC – TAXATIVIDADE MITIGADA Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT – Questão que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação – Ainda que assim não fosse, o art. 292, §3º do CPC autoriza expressamente que o Magistrado corrija de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224345-17.2020.8.26.0000; Relator Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CORRIGIU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA - MATÉRIA IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS NÃO SE ENQUADRA NO

ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE (TJSP; Agravo de Instrumento 2105358-90.2018.8.26.0000; Relator Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que retificou o valor da causa de ofício e determinou a complementação das custas. Ato decisório não previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Sistemática recursal que restabelece a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Precedentes desta Corte. Descabimento, pois, dessa modalidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160031-62.2020.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, de ofício, alterou o valor da causa. Insurgência da autora. Alteração de ofício do valor da causa. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Precedentes desta Colenda Câmara. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139731-40.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

Digno de nota o fato de que as decisões não agraváveis, como o caso objeto do recurso, se a parte assim o desejar, não estão sujeitas à preclusão e poderão ser reiteradas em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, submetendo-as à posterior apreciação por este Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado.

Em relação ao pedido subsidiário, de diferimento do

recolhimento das custas ou de parcelamento, não foi objeto de análise pelo Juízo “a quo”, de modo que não pode ser conhecido nessa instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido:

Inventário e partilha. Decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Agravo de instrumento. **Custas judiciais que, nas ações de inventário, devem ser pagas com os bens do espólio. Monte mor em valor considerável, suficiente a fazer frente às taxas judiciárias.** Ausência de hipossuficiência econômica. **Diferimento no pagamento das custas que, embora teoricamente cabível, não foi requerido em primeira instância. Inovação recursal. Não conhecimento.** Decisão mantida. Recurso, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292969-50.2022.8.26.0000; Relator Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

Gratuidade. Indeferimento. Espólio. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos dos autos que revelam a possibilidade do pagamento dos custos do processo pelo recorrente. **Pedido alternativo de diferimento do pagamento das custas ao final do processo. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e violação ao ordenamento jurídico processual vigente.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036743-09.2022.8.26.0000; Relator Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator